

- (g) Despacho de 29 de Novembro de 1988.
 (h) Despacho de 21 de Novembro de 1988. Acordo de 6 de Dezembro de 1988.
 (i) Despacho de 16 de Dezembro de 1988.
 (j) Despacho de 20 de Outubro de 1988. Acordo de 10 de Novembro de 1988.
 (k) Despacho de 24 de Novembro de 1988.
 (l) Despacho de 31 de Outubro de 1988. Acordo de 21 de Novembro de 1988.
 (m) Despacho de 6 de Dezembro de 1988. Acordo de 19 de Dezembro de 1988.
 (n) Despacho de 20 de Outubro de 1988. Acordo de 26 de Outubro de 1988.
 (o) Despacho de 29 de Novembro de 1988. Acordo de 16 de Dezembro de 1988.
 (p) Despacho de 16 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (q) Despacho de 16 de Outubro de 1988.
 (r) Despacho de 4 de Novembro de 1988.
 (s) Despacho de 3 de Dezembro de 1988.
 (t) Despacho de 21 de Novembro de 1988.
 (u) Despacho de 28 de Dezembro de 1988.
 (v) Despacho de 29 de Dezembro de 1988.
 (w) Despacho de 6 de Outubro de 1988. Acordo de 23 de Outubro de 1988.
 (x) Despacho de 31 de Outubro de 1988.
 (y) Despacho de 31 de Outubro de 1988. Acordo de 28 de Dezembro de 1988.
 (z) Despacho de 20 de Outubro de 1988.
 (a') Despacho de 22 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (b') Despacho de 22 de Dezembro de 1988.
 (c') Despacho de 12 de Dezembro de 1988.
 (d') Despacho de 12 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (e') Despacho de 27 de Dezembro de 1988.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1989. — O Director, *António Ribeiro Bernardo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 20/89

Em resultado do exercício da acção fiscalizadora legalmente cometida à Marinha é, por vezes, apreendido pescado com dimensões inferiores às mínimas fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

A referida apreensão, independentemente das sanções aplicáveis, determina, de acordo com o n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, a correspondente inutilização, excepto se for possível o seu aproveitamento sem violação do preceituado no mesmo diploma.

Nesta perspectiva, atento o disposto no n.º 6 do artigo 29.º daquele decreto-lei, impõe-se a fixação dos termos e condições em que tal aproveitamento deve ser promovido.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, determino o seguinte:

1 — O pescado apreendido no exercício da fiscalização da pesca que tivesse de ser inutilizado por força do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, mas cujo consumo não cause prejuízo para a saúde do consumidor, deverá pelo capitão do porto competente para o processamento da correspondente contra-ordenação ser doado a instituições de caridade, hospitalares, misericórdias ou outras congéneres, sem fins lucrativos, existentes nos concelhos confinantes com a sua área de jurisdição.

2 — A doação prevista no número anterior deve ser formalizada em documento escrito assinado pelo capitão do porto e pelo agente ou funcionários da entidade beneficiária responsável pela recepção do pescado.

3 — Caso concorram diversas instituições beneficiárias, o capitão do porto elaborará delas uma lista e procederá à doação do pescado mediante sistema rotativo.

4 — Do documento referido no n.º 2 são remetidas cópias para o respectivo departamento marítimo e para a Direcção-Geral da Marinha.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Fevereiro de 1989. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 71/89

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, alterou a natureza jurídica da UNICER — União Cervejeira, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

O Estado e outras entidades pertencentes ao sector público podem, para consecução deste objectivo, alienar as acções do tipo B de que sejam titulares.

Para facilitar em termos processuais a observância da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, no que concerne ao controlo da participação das entidades privadas no capital da sociedade transformada, procede-se à presente alteração ao Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

a)

b) As acções do tipo B são nominativas ou ao portador em regime de registo, podendo delas ser titulares entidades públicas ou privadas.

2 —

Art. 6.º — 1 —

2 — As acções a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior não podem ser transaccionadas durante um período de dois anos.

3 —

4 —

5 —

Art. 2.º A alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da UNICER — União Cervejeira, S. A., apro-

vados pelo Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

-
b) As acções do tipo B são nominativas ou ao portador em regime de registo, podendo delas ser titulares entidades públicas ou privadas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 72/89

de 3 de Março

Considerando o elevado interesse público de, em circunstâncias especiais, se dispor de meios aéreos que facilitem o cumprimento de diversas tarefas nacionais, a efectuar pelos representantes máximos da soberania da Nação ou por outras altas entidades nacionais, e, em especial, as condições previsíveis aquando da assunção por Portugal da Presidência das Comunidades Europeias;

Considerando que a aquisição de dois aviões *Falcon 50* se justifica por os aviões *Falcon 20* existentes se revelarem inadequados para assegurar com eficiência as missões referidas;

Considerando ainda que, embora com elevados encargos para o erário público, estes serão largamente compensados com importantes vantagens em transferência de tecnologia, nomeadamente certificação do estatuto de reparador e construção de componentes para aviões *Falcon 20* e *Falcon 50*, treino técnico de pessoal e ainda compensações para o País num grande volume de contrapartidas em diversos domínios, em especial exportações, negociadas no âmbito do contrato de aquisição dos aviões:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — O contrato a celebrar entre o Estado Português e a empresa *Falcon Internacional, S. A.*, relativo à aquisição de dois aviões *Falcon 50* pelo Ministério da Defesa Nacional, a serem operados pela Força Aérea e destinados a satisfazer requisitos de

transporte de altas entidades nacionais, está isento de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 73/89

de 3 de Março

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, regula as sessões especiais organizadas pelas bolsas de valores.

O carácter nacional que, na maioria das vezes, tais sessões assumem, designadamente quando se trata de ofertas públicas de venda ou de aquisição, fica prejudicado com o facto de se limitar aos corretores adstritos à respectiva praça a possibilidade de actuar como intermediários das respectivas operações.

É, pois, do maior interesse que, relativamente àquelas sessões, seja facultada aos corretores de outra bolsa a possibilidade de operarem na bolsa organizadora da sessão especial, em benefício da operacionalidade do mercado de capitais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Sempre que as comissões directivas entendam conveniente, poderão aceitar, relativamente a cada sessão especial, que os corretores adstritos a outra bolsa de valores nacional, devidamente credenciados, operem junto da bolsa organizadora da referida sessão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.